

*Odilon Manoel Ribeiro OAB/OS 252.670*

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR JOÃO OTAVIO  
DE NORONHA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ**

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.617 - SP (2019/0044359-8)  
AGRAVO REGIMENTAL)**

**ELENA MARIA DO NASCIMENTO**, por seu procurador, que subscreve, nos autos deste recurso que não conheceu do **AGRAVO DE INSTRUMENTO em RECURSO ESPECIAL**, não se conformando com respeitável despacho monocrático de fls, vem perante a honrosa presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 259 do Regimento Interno do STJ, artigo 1.021 do NCPC/2015, interpor

---

Rua Marquesa de Santos, nº 120, Vila Assunção, Santo André – SP. CEP. 09030-080. Tel. (011) 4990-2380

**AGRAVO REGIMENTAL**

contra a r. decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial Nº 1.451.617 - SP (2019/00449359-8, onde para tanto evidencia as considerações fáticas e de direito delineadas nas laudas subsequentes:

**I - CABIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL)**

O artigo 259, do Regimento Interno do STJ, combinado com artigo 1.021 do NCPC/2015 autorizam a interposição de agravo interno contra decisão do Relator, visando obter a integração da vontade do órgão colegiado Julgador.

E deve-se dar ensejo a tal integração, mesmo nas hipóteses de interpretação proferida por equívoco por parte do Relator (como se dá no presente caso), isso porque é da tradição constitucional brasileira o julgamento colegiado em segunda instância. Está implícita na estruturação constitucional do Poder Judiciário a pluralidade na composição dos Tribunais Locais e Federais.

Isso não impede que a lei delegue a prática de certos atos a um dos integrantes do colegiado.

Contudo, exige-se que se permita, sob pena de inconstitucionalidade, a conferência, por parte do órgão colegiado, da propriedade do exercício da atividade delegada.

Rua Marquesa de Santos, nº 120, Vila Assunção, Santo André – SP. CEP. 09030-080. Tel. (011) 4990-2380

Essa tese foi expressamente esposada pelo E. Supremo Tribunal Federal ao declarar inconstitucional preceito do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Goiás, que estabelecia como irrecorríveis determinadas decisões proferidas isoladamente por seus integrantes (RTJ 119/980)

Assim, espera-se que o presente agravo interno seja regularmente processado, reformando-se a r. decisão monocrática que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, ficando claro a contrariedade ao princípio clássico do colegiado almejado nas Instâncias Superiores.

**II - JURISPRUDENCIAS E LEGISLAÇÕES QUE EMBASAM O SEGUIMENTO DOS RECURSOS APONTAM PARA DECISÃO COLEGIADA, EXCETO DECISÃO MONOCRÁTICA**

Destarte, correta a observação feita pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (RT 565/173), ao asseverar que:

"O STF tem assentado que, por motivo de erro material ou de fato em julgamento seu, é lícito, acolhendo-se em procedimentos adequados, corrigir-se o julgado, sanando-se o equívoco, ainda que tal importe na modificação da decisão guerreada.

Diante do erro de fato, os procedimentos também estão sendo acolhidos, ainda que importem na modificação da decisão **impugnada**.

**III - DO DIREITO A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL AS INSTÂNCIAS SUPERIORES**

**PRELIMINARMENTE:** ungue destacar que a Agravante será **PREJUDICADA SUBSTANCIALMENTE CASO SEU RECURSO NÃO SEJA APRECIADO PELO COLEGIADO DESSA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA**. Conforme se demonstrará a seguir adiante.

Entrementes, concessa vênua, a decisão monocrática vergastada se dissocia do caso levado à baila.

a - DO EQUÍVOCO DA R. DECISÃO ORA COMBATIDA  
POSSIBILIDADE DE REVISÃO PARA DAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL

**DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO**

No caso concreto desses autos, verifica-se que a decisão monocrática proferida está demasiadamente apegada ao formalismo excessivo para conhecimento do AREsp em questão.

Rua Marquesa de Santos, nº 120, Vila Assunção, Santo André – SP. CEP. 09030-080. Tel. (011) 4990-2380

Destaca-se que já houve excesso quando do julgamento de admissão do REsp no Tribunal "a quo", que inadmitiu o Recurso Especial, gerando conseqüentemente, a oposição do referido Agravo de Instrumento que não foi conhecido pelo Nobre Presidente Ministro João Otavio de Noronha.

#### **IV - DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA E PREQUESTIONAMENTO**

A controvérsia cinge-se à interpretação a ser dada ao art. 5 da Lei Federal n. 8.906/1994.

Quanto ao prequestionamento em relação à matéria, deu-se em toda a instância ordinária o seu debate da matéria.

As asserções da r. decisão demonstram não só um rigorismo excessivo, como também desatenção no exame das peças dos autos, como demonstrado.

Assim, satisfeitos que foram só pressupostos regimentais em vigor, e, demonstrado de forma inequívoca que a r. decisão não está conforme a realidade, a irresignação da Agravante tem procedência.

È matéria pacífica na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Inadmitido o Recurso Especial, deve a parte refutar os fundamentos da

---

Rua Marquesa de Santos, nº 120, Vila Assunção, Santo André – SP. CEP. 09030-080. Tel. (011) 4990-2380

decisão, sendo certo que não basta repisar as razões anteriormente expendidas.

No caso em exame, a Agravante voltou-se especialmente contra a decisão recorrida, de modo que o recurso de agravo, está a merecer análise pelo colegiado desta Egrégia Corte Especial de Justiça.

Para dar solução à controvérsia, será necessário interpretar a Lei, e a única forma de fazê-lo é atentando para a finalidade dessa norma, bem como para os bens jurídicos que ela, em conjunto com Constituição Federal, visa tutelar.

Ocorre que a decisão agravada inadmitiu o recurso também por entender que a Recorrente deixou de atender os requisitos previstos no Novo Código de Processo Civil.

Deve-se afirmar, porém que foi translado as ementas dos referidos Acórdãos, que por si só, já caracteriza a divergência como exigida, e ainda foram juntadas aos autos as integras dos Acórdãos. Tal decisão é em demasiado formalismo e não alteraria a essência de tal demonstração, visto que a Recorrente conseguiu, desta forma atender os requisitos previstos na legislação vigente.

Portanto, não merece prosperar a respeitável decisão que não conheceu o Agravo de Instrumento no Recurso Especial, por ter sido proferida sem amparo legal, visto que o recurso demonstrou claramente a contrariedade ao art. 5 da Lei Federal n. 8.906/1994.

O inconformismo da ora Agravante se funda em matéria de direito que versa sobre a contrariedade ao art. 5 da Lei Federal n. 8.906/1994 e inclusive prequestionado e contra argumentando com respaldo

---

Rua Marquesa de Santos, nº 120, Vila Assunção, Santo André – SP. CEP. 09030-080. Tel. (011) 4990-2380

doutrinário e jurisprudencial de precedentes que estão em sintonia inclusive com entendimento preconizado por esta Colenda Corte Superior.

Assim ao **NEGAR CONHECIMENTO** ao Agravo de Instrumento no REsp, sob o fundamento de que a agravante deixou de **IMPUGNAR** especificamente, constata-se que houve excessivo apego formal, ferindo dessa forma os princípios constitucionais da razoabilidade e do direito de acesso à justiça e prestação jurisdicional.

Ainda que assim não fosse e em que pese tais fatos e mercê de um externo apego ao formalismo, o Tribunal "a quo", veio a negar seguimento ao recurso Especial, obstando o seu direito de defesa que sequer teve o seu mérito apreciado.

Entretanto, ad argumentandum, ainda que não tivesse ocorrido a alegada impugnação, é de se consignar que esta Corte, há muito, vem se pronunciando sobre a desnecessidade do prequestionamento explícito ou de destaque especial para dispositivos legais afrontados pelo V. Acórdão recorrido, propiciando, destarte, o acesso das partes que tiveram flagrantemente o seu direito de ampla defesa previsto constitucionalmente.

Ademais, a Agravante impugnou especificamente os fatos, quando houve a atuação de Advogado SEM procuração nos autos principais, em plena DESOBEDIENCIA ao art. 5 da Lei Federal n. 8.906/1994, em afronta ao princípio da legalidade, que é requisito essencial a validade do ato a conferir a capacidade postulatória do profissional do direito. Tal princípio guarda por essência a necessidade de legalidade do ato praticado, de modo que os interessados e envolvidos tenham ciência da decisão que os pode afetar, de modo particular, e

---

Rua Marquesa de Santos, nº 120, Vila Assunção, Santo André – SP. CEP. 09030-080. Tel. (011) 4990-2380



também como garantia representatividade no processo. Assim pacífico é na doutrina, jurisprudência.

Portanto, a capacidade postulatória do profissional do operado do direito está prevista no art. 5 da Lei Federal n. 8.906/1994, combinado com artigo 70 ao 76 do NCPC/2015.

Assim de fato, diante da modernidade da aplicação do direito, não há espaço para o apego a formalismos que se sobreponham à exata distribuição da justiça.

Como se sabe, a regularidade formal é um dos requisitos para a admissibilidade do recurso, devendo a parte recorrente apontar os pontos de inconformismo da decisão. Eis o que se chama, doutrinariamente, de princípio da dialeticidade.

Ora bem, se a parte recorrente não restou conformada com a decisão prolatada, pressupõe logicamente haverá algum motivo para tanto, o que caracterizará, de certa forma, o seu interesse recursal. Para que a parte recorrida possa exercer eficazmente o seu direito de se defender (ou contrarrazoar), o recorrente deverá, evidentemente, apontar suas razões de reforma da decisão, demonstrando claramente quais os pontos em que o magistrado, prolator da decisão guerreada, se equivocou ou agiu contra legislação.

Como foi até o momento salientando, o formalismo do ato é algo cujo distanciamento do processo civil não se consegue vislumbrar. E, frise-se, não se pretende com as breves linhas aqui expostas defender a desconsideração da forma no processo civil. Tal pretensão importaria num verdadeiro retrocesso.



Todavia, não se pode aceitar seja o formalismo colocado num pedestal e passe a ser considerado o que há de mais importante em todo e qualquer processo judicial. Logo não se pode aceitar o formalismo exagerado, pois ele significa o desrespeito à garantia constitucional do acesso à justiça e da razoabilidade que por sua vez também fere dispositivos preconizados na **"Convenção Internacional de Diretos Humanos notadamente o Pacto de San José da Costa Rica"**, em que o Brasil é signatário.

O formalismo Processual não pode ser interpretado de maneira desvinculada de sua finalidade, que é a garantia de um processo justo, célere, prático e desenvolvido em paridade de armas. Apoiando-se na autoridade de **MAURO CAPPELLETTI, CARLOS ALBERTO ÁLVARO DE OLIVEIRA** afirma que só é lícito pensar no conceito de formalismo "na medida em que se prestar para a organização de um processo justo e servir para alcançar as finalidades últimas do processo em tempo razoável e, principalmente, colaborar para a justiça material da decisão". ("O formalismo-valorativo no confronto com Formalismo excessivo", Revista de Processo 137, págs. 7 a 31, esp. Pág. 13). Assim, o juiz não está autorizado a interpretar a lei processual de maneira a dificultar que se atinja uma solução para o processo se há, a informação disponível não será considerada para fins de contagem prazos recursais (Ato n 135 = Art. 6 e Ato n 172 = Art. 5). É importante sempre lembrar que os Tribunais de Segunda Grau têm uma relevantíssima função a desempenhar na administração da justiça, notadamente quando se prestam à revisão das decisões proferidas em Primeiro Grau, de modo a minimizar o cometimento de falhas no julgamento das

Rua Marquesa de Santos, nº 120, Vila Assunção, Santo André – SP. CEP. 09030-080. Tel. (011) 4990-2380

causas. A importância de tal revisão é reconhecida por toda a sociedade.

Seguindo esta tendência, alinha-se a orientação proferida pela eminente Ministra Nancy Andrighi, quando do julgamento do REsp 551.956-SP.

**" Se é fundamental a revisão das decisões no nosso sistema jurídico, a luta dos tribunais deve ser para viabilizar, sempre que possível, tal revisão, e não para evitá-la. A sociedade despense muitos recursos para manter os Tribunais justamente porque os considera essenciais para a correta distribuição da justiça. Essa consciência tem de estar na base do exame de admissibilidade de qualquer recurso."**

**<http://web.trf3.jus.br/noticia/imprensa/vizualizar/442>**

É cediço que o Judiciário brasileiro, notadamente os Tribunais Superiores, tem convivido com uma enormidade de processos para julgamento, algo verdadeiramente impraticável. Por conta dessa enorme carga de trabalho, muitas medidas têm sido tomadas, dentre as quais se destacam as já citadas alterações legislativas e constitucionais, as restrições e, o que é pior, as mais variadas posições jurisprudenciais relativas à restrição da admissibilidade dos processos e, sobretudo, recursos junto tribunais de Cúpula nacional.

Tamanhas são as exigências formais que até mesmo os melhores causídicos se perdem em meio a elas. A

---

Rua Marquesa de Santos, nº 120, Vila Assunção, Santo André – SP. CEP. 09030-080. Tel. (011) 4990-2380

despeito da enorme presteza dos assessores, da eficácia dos meios tecnológicos e do notório saber jurídico dos Ministros dos Tribunais Superiores, infelizmente, vários abusos têm sido cometidos quando da análise da admissibilidade recursal. As portas do STJ e do STF, já extremamente semicerradas em razão de requisitos herméticos como o prequestionamento, a repercussão geral e o esgotamento das instâncias ordinárias, têm se fechadas, quase que por completo, em razão da notória e evidente "jurisprudência defensiva" praticada por seus integrantes, conforme palavras do então Ministro Presidente do Superior de Justiça Humberto Gomes de Barros, em seu discurso de posse:

***"Para fugir a tão aviltante destino, o STJ adotou a denominada "jurisprudência defensiva" consistente na criação de entraves e pretextos para impedir a chegada e o conhecimento dos recursos que lhes são dirigidos."***

Essa "confissão" traduziu, em verdade, uma realidade existente há algum tempo, na qual o acesso do cidadão comum às Cortes Superiores, por meio de recursos especiais, extraordinários, embargos de divergência e agravos respectivos tem sido cada vez mais tolhidos. Insta frisar, contudo, que a despeito da rigidez da admissibilidade desses recursos, e da infelizmente baixa qualidade de boa parte do corpo de operadores do direito, sobreleva ressaltar, como bem observaram **José Carlos Barbosa Moreira e Diogo Carneiro Ciuffo**, alguns são desarrazoadas e ilegítimas.

Destaque-se como bem observou o notável professor José Carlos Barbosa Moreira, **"os tribunais, quando da análise da admissibilidade dos recursos não podem exagerar na dose: por exemplo, arvorando em motivos de não conhecimento circunstâncias de que o texto legal não cogita, nem mesmo implicitamente, agravando sem razão consistente exigências por ele feitas, ou apresentando-se a interpretar em desfavor do recorrente dúvidas suscetíveis de suprimento."**

A despeito da relevância de tal observação, é exatamente isso que os jurisdicionados vêm observando na cotidiana jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nessa diapasão, o citado mestre carioca elenca, ad exemplum, algumas imposições que, aos olhos da teoria da justiça, abandonam por completo aquilo que Watanabe definiu como acesso a ordem jurídica justa.

Afinal, como ressaltado, mais importante que conseguir chegar ao Judiciário é, atualmente, obter dele uma resposta ágil, coerente, efetiva e de acordo com os ditames processuais constitucionais. Essa, aliás, uma das grandes preocupações de **Mauro Cappelletti**, ainda no século passado:

***"O acesso não é apenas um direito social fundamental, crescentemente o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica."***

Ao garantir que o Poder Judiciário não deixará de apreciar qualquer lesão ou ameaça de direito, a Constituição Federal pretendeu garantir, como cláusula pétrea, que o Judiciário cumprirá suas funções de forma adequada e, infelizmente, por todos os argumentos já lançados, isso não tem ocorrido, em regra.

De acordo com tal garantia, de acesso à Justiça, não podem os Tribunais Superiores criar óbices indevidos à admissão dos recursos especial e extraordinário, quer seja mediante novos requisitos de admissibilidade que não aqueles exigidos pela Lei ou pela Constituição, bem como mediante o excesso de formalismo com os requisitos já existentes. O acesso à Justiça é bem de maior importância e deve, portanto, ser sempre preservado.

Não se esta aqui, de forma alguma, pregando o despego às formalidades recursais; elas existem e têm peculiar importância no ordenamento jurídico. Critica-se, por outro lado, o exagerado apego ao formalismo-excessivo, aquele que nada (ou muito pouco) contribui para o Judiciário e seus jurisdicionados, e que ofende, a um só tempo, a busca pela segurança jurídica e o próprio princípio do acesso à ordem jurídica justa, constituindo indubitavelmente, uma de suas maiores barreiras endógenas.

Contudo, ressalte-se que os atuais precedentes desta Corte Superior já algum tempo vem rechaçando o **excessivo-formalismo** consoante exigido pela r. decisão ora guerreada, sendo certo que os arestos lá colacionados ainda que considerados isolados ou ausente de prequestionamento, se considerarmos com

---

Rua Marquesa de Santos, nº 120, Vila Assunção, Santo André – SP. CEP. 09030-080. Tel. (011) 4990-2380

as mais recentes orientações desta E. Corte, e tendo em consideração a causa de pedir de direito nas complexas questões motivadas no **RECURSO ESPECIAL** interposto pela ora Agravante, por óbvio que as teses esposadas não podem ser simplesmente ignoradas com base na alegação de ausência de impugnação especificamente, mormente, porque tal negativa fere "**in casu**" frontalmente outros princípios constitucionais da razoabilidade e acesso à justiça, notadamente porque os petitórios abordam aspectos questionados quanto à violação e negativa a dispositivo constitucional, de competência exclusiva para apreciação por parte desta Corte que tem o mister de pacificar e orientar a norma em todo território nacional.

"Concessa máxima vênia", Senhor(es) Ministro(s), nesse contexto, sustenta a Agravante que se mostra imperiosa a consideração do conjunto probatório apresentado na instrução processual, máxime porque houveram **contrariedade à Lei Federal, sobretudo, no que pertine à ao art. 5 da Lei Federal n. 8.906/1994 e dos artigos 70 ao 76 do NCPC/2015.**

Por tais razões foi interposto o Recurso Especial, em face da interpretação negativa equivocada lançada no Acórdão e que nega vigência à legislação federal mencionada, razão pela qual se requer seja dado provimento ao agravo regimental para que seja provido o Agravo de Instrumento e conseqüentemente, seja determinado a "**SUBIDA**" do REsp ou que se converta o Agravo de Instrumento em julgamento do Recurso Especial e que ao final seja dado provimento para cassar o V. Acórdão retro e JULGAR PROCEDENTE OS PEDIDOS da Agravante, tudo em conformidade com as normas ordinárias positivas do direito brasileiro e também dos pactos internacionais e convenções em que o país é aderente.

Rua Marquesa de Santos, nº 120, Vila Assunção, Santo André – SP. CEP. 09030-080. Tel. (011) 4990-2380



**V - DA RECONSIDERAÇÃO DA RESPEITAVEL DECISÃO AGRAVADA**

Destarte, considerando que o decisório proferido no acórdão por esta Relatoria no STJ, NÃO considerou os aspectos abordados no tocante as razões apresentadas com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da constituição Federal, não resta alternativa, senão a rogar a Vossa Excelência, quem se digne em exercer o juízo de retratabilidade e assim **RECONSIDERAR A DECISÃO** MONOCRÁTICA dos autos do Agravo de Instrumento, admitindo-se o Recurso Especial interposto pela Agravante, com a determinação de sua remessa a essa Egrégia e Colendo Superior Tribunal de Justiça para a sua apreciação e julgamento, ou entendendo que se encontram os fundamentos do artigo 932 do Código de Processo Civil, conhecer do agravo para **Dar Provimento** ao próprio Recurso Especial.

Outrossim, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, que sejam os autos remetidos a julgamento pela Colenda Turma deste Tribunal, face a inegável contrariedade/negativa de vigência a Constituição Federal nos dispositivos arguidos no REsp e no Agravo de Instrumento.

A r. decisão nasce de maneira equivocada, uma vez que o Recurso encontram-se lastreados em vários acórdãos do **STJ e STF** que o justificam e o torna passível de apreciação pelo Tribunal Pleno de maneira colegiada, nunca de forma individualizada.

---

Rua Marquesa de Santos, nº 120, Vila Assunção, Santo André – SP. CEP. 09030-080. Tel. (011) 4990-2380



Também por esse aspecto é que o r. despacho do D. Ministro Presidente João Otavio de Noronha, há de ser reapreciado, para espancar a ilegalidade a qual está sendo submetida a Agravante.

### **DA CONCLUSÃO E PEDIDOS**

**Ad argumentandun tantun**, vem a Agravante ante a honrosa presença de Vossa Excelência Requerer se digne em "data máxima vênia", uma vez dispondo de todos os elementos de convicção, postula a Agravante que esse Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao final, possa **DAR PROVIMENTO** ao presente Agravo de Instrumento, a fim de admitir o regular processamento do Recurso Especial, o qual se espera, sejam acolhidas e reconhecidas às afrontas das normas constitucionais supracitadas, e conseqüentemente casse o V. Acórdão do E. Tribunal "a quo", julgando **PROCEDENTES** todos os pedidos formulados, tudo em consonância com o arcabouço normativo vigente, esclarecendo que ao agir assim Vossa(s) Excelência(s), estará vez mais promovendo a distribuição da mais lúdima indispensável e salutar **JUSTIÇA!**

Preliminarmente, se **OPOR** ao **JULGAMENTO VIRTUAL**, para fins de **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos termos do artigo 937, VIII do NCPC/2015, bem como, requer seja informado da sua **INCLUSÃO EM PAUTA**, através de intimação, ou do telefone (11) 985620502, ou pelo correio eletrônico ribeiroprb@hotmail.com se possível com antecedências necessárias, vez que o causídico milita na Comarca de Santo André - SP.

Rua Marquesa de Santos, nº 120, Vila Assunção, Santo André - SP. CEP. 09030-080. Tel. (011) 4990-2380

*Odilon Manoel Ribeiro OAB/SP 252.670*

17

## DAS INTIMAÇÕES

O causídico receberá todas as intimações no escritório situado na Rua Marquesa de Santos, nº 120, Vila Assunção, Santo André, São Paulo, fones 4990 2380, ribeiroprb@hotmail.com.

N. Termos.

P. Deferimento.

Santo André, 24 de abril de 2019.

**ODILON MANOEL RIBEIRO**  
**OAB-SP-252.670**

Rua Marquesa de Santos, nº 120, Vila Assunção, Santo André – SP. CEP. 09030-080. Tel. (011) 4990-2380